



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847740 - SC (2025/0034462-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : SINARA MORGAN CASTAGNARO XAVIER
ADVOGADO : SAMUEL SILVA - SC022211
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a condenação da acusada pelo crime de estelionato, tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, a um ano de reclusão em regime inicial aberto, além de dez dias-multa.

2. A acusada foi condenada por obter vantagem ilícita ao encomendar alimentos e não efetuar o pagamento, utilizando-se de artifícios para induzir a vítima a erro. O valor da encomenda foi de R\$ 162,00, correspondente a 14,72% do salário mínimo vigente à época.

3. A defesa alegou ausência de dolo e pleiteou a aplicação do princípio da insignificância, argumentando que a dívida foi quitada antes do oferecimento da denúncia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta da acusada, reincidente específica, pode ser considerada atípica em razão do princípio da insignificância, considerando o valor reduzido dos bens e a posterior quitação da dívida.

III. Razões de decidir

5. O princípio da insignificância pode ser aplicado quando a conduta apresenta mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

6. A jurisprudência admite a aplicação do princípio da insignificância mesmo em casos de reincidência específica, desde que as circunstâncias concretas do caso recomendem tal medida.

7. No do caso concreto, o valor dos bens era reduzido e consistia em gêneros alimentícios, adquiridos em momento de dificuldades financeiras, com posterior quitação da dívida, o que justifica a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial a fim de para absolver a acusada nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância pode ser aplicado em casos de reincidência específica quando as circunstâncias concretas do caso recomendam tal medida. 2. A quitação da dívida antes da sentença condenatória, aliada ao valor reduzido dos bens, à valoração neutra de todas as vetoriais do art. 59 do Código Penal e à confissão da conduta, pode justificar a aplicação do princípio da insignificância".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171; CP, art. 16; CP, art. 65, inciso III, alínea "b"; CPP, art. 386, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004; STJ, AgRg no HC 879202/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847740 - SC (2025/0034462-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : SINARA MORGAN CASTAGNARO XAVIER
ADVOGADO : SAMUEL SILVA - SC022211
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a condenação da acusada pelo crime de estelionato, tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, a um ano de reclusão em regime inicial aberto, além de dez dias-multa.
2. A acusada foi condenada por obter vantagem ilícita ao encomendar alimentos e não efetuar o pagamento, utilizando-se de artifícios para induzir a vítima a erro. O valor da encomenda foi de R\$ 162,00, correspondente a 14,72% do salário mínimo vigente à época.
3. A defesa alegou ausência de dolo e pleiteou a aplicação do princípio da insignificância, argumentando que a dívida foi quitada antes do oferecimento da denúncia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta da acusada, reincidente específica, pode ser considerada atípica em razão do princípio da insignificância, considerando o valor reduzido dos bens e a posterior quitação da dívida.

III. Razões de decidir

5. O princípio da insignificância pode ser aplicado quando a conduta apresenta mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

6. A jurisprudência admite a aplicação do princípio da insignificância mesmo em casos de reincidência específica, desde que as circunstâncias concretas do caso recomendem tal medida.

7. No do caso concreto, o valor dos bens era reduzido e consistia em gêneros alimentícios, adquiridos em momento de dificuldades financeiras, com posterior quitação da dívida, o que justifica a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial a fim de para absolver a acusada nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância pode ser aplicado em casos de reincidência específica quando as circunstâncias concretas do caso recomendam tal medida. 2. A quitação da dívida antes da sentença condenatória, aliada ao valor reduzido dos bens, à valoração neutra de todas as vetoriais do art. 59 do Código Penal e à confissão da conduta, pode justificar a aplicação do princípio da insignificância".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171; CP, art. 16; CP, art. 65, inciso III, alínea "b"; CPP, art. 386, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004; STJ, AgRg no HC 879202/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SINARA MORGAN CASTAGNARO XAVIER contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão proferido na Apelação Criminal 5010702-27.2021.8.24.0005, assim ementado (fl. 236):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE PELA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PARTE DA VÍTIMA. DESCABIMENTO. CRIME DE ESTELIONATO QUE, REALMENTE, APÓS A LEI N. 13.964/19, DENOMINADA "PACOTE ANTICRIME", PASSOU A SE PROCEDER SOMENTE MEDIANTE AÇÃO PÚBLICA

CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA, SALVO HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, QUE AINDA SE PROCEDEM MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO, NO ENTANTO, CONFORME ENTENDIMENTO PREVALENTE, QUE NÃO CARECE DE MAIORES FORMALIDADES. VÍTIMA QUE NARROU À AUTORIDADE POLICIAL O ESTRATAGEMA ILÍCITO E REPRESENTOU, EXPRESSAMENTE, CONTRA A ACUSADA. PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMEIAM O CASO QUE EVIDENCIAM O DOLO DA ACUSADA. AINDA, QUITAÇÃO POSTERIOR DO DÉBITO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE "REVERTER" A CONSUMAÇÃO DO CRIME. CONDENAÇÃO INARREDÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Juízo de primeiro grau condenou a acusada como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal a 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa (fls. 150-154).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo (fls. 232-236).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a Defesa alega violação do art. 564, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Aduz que o pagamento da dívida devidamente corrigida antes do oferecimento da denúncia impõe a absolvição da acusada, seja pelo afastamento do dolo, seja por aplicação do princípio da insignificância.

Contrarrazões apresentadas às fls. 279-286.

O Tribunal *a quo* inadmitiu a insurgência ante a aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 289-290), fundamento oportunamente impugnado nas razões do respectivo agravo (fls. 298-316).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 348-354).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

A aplicação do princípio da insignificância como causa de exclusão da tipicidade material encontra abrigo no ordenamento jurídico brasileiro na interpretação do art. 1º do Código Penal, que positiva o princípio da estrita legalidade penal no âmbito da legislação ordinária e, ainda, no caráter fragmentário e de *ultima ratio* deste ramo das ciências jurídicas.

Há muito se fixou a jurisprudência nacional no sentido de que a aplicação da causa de exclusão da tipicidade em voga condiciona-se aos

seguintes requisitos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 84.412, rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJe de 19/11/2004).

A Corte estadual rechaçou o pleito absolutório o fazendo escudada nos seguintes fundamentos (fls. 233-234 - grifamos):

No mérito, pugna a ré/apelante pela prolação de uma decisão absolutória por ausência de dolo, uma vez que não tinha a intenção de obter vantagem ilícita e por ter restituído o valor à vítima.

Em minucioso exame do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que a pretensão não merece ser acolhida, porquanto devidamente demonstrados os acontecimentos apontados na exordial acusatória, sendo certo que a acusada praticou a conduta tipificada no art. 171, caput, do Código Penal.

A ocorrência do delito e sua autoria restaram, pois, cabalmente comprovadas pelos elementos encontrados nos autos, especialmente por meio do Boletim de Ocorrência (Evento 1, INQ1, fls. 3/4), do Auto de Reconhecimento de Pessoa (Evento 1, inq1, fl. 7), Conversas (Evento 1, INQ1, fls. 8/19), Relatório Policial (Evento 3) - todos dos autos n. 5008965-86.2021.8.24.0005, e da prova oral colhida no decorrer da instrução processual.

*Segundo se extrai do presente caderno processual, **a ré Sinara Morgan Castagnaro Xavier, nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2021, visando à obtenção de vantagem ilícita, manteve contato por meio dos aplicativos Facebook e Whatsapp com a vítima Renilda Lopes da Rocha Moreno, a qual produz pamonha e curau/canjica para venda. Na ocasião, a fim de induzir a vítima a erro, identificou-se como "Si Morgan" e encomendou os alimentos, no valor de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), solicitando que a entrega fosse efetivada no seu apartamento. Ao receber a entrega dos produtos, a denunciada se apresentou como sendo "irmã da Si", e recebeu os produtos, alegando que "Si faria o pagamento via PIX", produtos os quais foram entregues pela filha da ofendida, Karissa. Posteriormente, foi enviada uma mensagem via Whatsapp para a acusada, confirmando a entrega, ocasião na qual esta confirmou que quitaria o débito. A denunciada manteve as vítima em erro por certo período de tempo, falando que efetuaria o pagamento e após, alegando que estava fora do país, denominando-se, posteriormente, como "Silvia Hern", tudo com o intuito de induzir as vítimas a erro para obter a vantagem ilícita.***

*A vítima Renilda Lopes da Rocha Moreno, ao ser ouvida em juízo, ratificou suas declarações prestadas na fase inquisitiva, relatando que fazia a pamonha para entregar; **a acusada fez um pedido de cerca de vinte pamonhas**; a depoente foi com sua filha para fazer a entrega na casa da acusada, mas não subiu no apartamento dela; além da pamonha ela também encomendou curau; não recorda o valor exato da encomenda; **recebeu esse pagamento, a acusada pagou pela via judicial, por meio de uma ação cível**; a acusada nunca*

procurou a depoente para fazer o pagamento; ela sempre enrolava quando cobravam dela; **ela usou o nome da irmã para fazer o pedido**, não recorda qual era o nome; quer que a acusada seja processada por esses fatos. (Evento 45, VÍDEO1, dos autos da ação penal, conforme transcrição feita na sentença).

A vítima Karissa Lopes Moreno, igualmente, narrou em juízo que trabalhava junto com sua mãe, faziam pamonhas e curaus; **a acusada entrou em contato e fez um pedido, não recorda a quantidade exata, nem o valor da encomenda; quando foi realizar a entrega ela se apresentou como irmã da pessoa que havia feito a encomenda, disse que a irmã havia saído para levar a filha no pediatra e que já iria fazer o pagamento**; a depoente voltou para o carro, logo em seguida a acusada mandou mensagem dizendo que a irmã havia recebido a encomenda e que logo iria fazer o pagamento; passaram dias e ela ficou enrolando, dizia que estava viajando, que estava doente; o pai e o marido da depoente foram no prédio da acusada para cobrar, porém não conseguiram entrar; foi muito humilhante o que passou; ela falou o nome de Silvia, não recorda quando descobriu que era Sinara, acredita que foi na delegacia; ficou meses tentando cobrar; depois recebeu o pagamento por PIX, foi em setembro ou outubro de 2021; fizeram o boletim de ocorrência, imagina que tenha sido via judicial o pagamento; **não recorda o valor exato**; não contrataram nenhum advogado para cobrar esse valor; fizeram o boletim de ocorrência online e depois foram na delegacia dar depoimento, isso foi antes de receber o pagamento. (Evento 45, VÍDEO1, dos autos da ação penal, conforme transcrição feita na sentença).

A testemunha Marcos Assunção Barbosa declarou em juízo que sabe que na época dos fatos a acusada passou por um momento financeiro difícil; ela tinha um programa de televisão e o depoente era cinegrafista; chegou a auxiliá-la na época. (Evento 45, VÍDEO1, dos autos da ação penal, conforme transcrição feita na sentença).

Sob o crivo do contraditório, a acusada Sinara Morgan Castagnaro Xavier alegou que comprou as mercadorias que constam na denúncia, foi no início de 2021; recebeu a mercadoria; manteve contato por telefone, via whatsapp, com a vendedora; **não pagou pelo pedido na época porque estava em dificuldades financeiras**; nunca teve intenção de lesar ninguém, foi pagando aos poucos as pessoas a quem devia; não lembra o porquê se fez passar pela irmã e porquê disse que faria um pix para pagar; foi a própria depoente quem recebeu as pamonhas em casa. (Evento 45, VÍDEO1, dos autos da ação penal, conforme transcrição feita na sentença).

A defesa da ré/apelante, em suas razões recursais, por sua vez, sustentou que esta não teve o desígnio de fraudar a vítima.

Contudo, tal versão não merece prosperar.

Ressalta-se, aliás, que a versão apresentada pela ré (de que passava por dificuldades financeiras) reforça a sua intenção em obter vantagem indevida em prejuízo alheio, e "[...] mesmo se verdade, ela sequer deveria ter realizado uma compra sabendo que não conseguiria efetuar o pagamento. Além disso, **o valor da encomenda era de apenas R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais)**, de modo que é descabível alegar que não possuía a determinada quantia

e ainda assim conseguir viajar para o exterior, mesmo que a trabalho, em regiões privilegiadas e com custos de vida elevadíssimos (Dubai e Estados Unidos)". (Trecho extraído das contrarrazões ao Evento 15).

*Ainda, conforme bem equalizado no parecer da Procuradoria de Justiça (Evento 18): "[...] a ré não despendeu maiores esforços para comprovar as alegadas dificuldades financeiras que enfrentava, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Inclusive, cai por terra a mencionada tese ao considerar que **SINARA MORGAN CASTAGNARO XAVIER é contumaz na prática de crimes patrimoniais, em especial estelionato, o que se observa pelas certidões de antecedentes criminais acostadas ao ev. 38**".*

*Anote-se, outrossim, que **a noticiada quitação da dívida, ao contrário do que afirmado, não se afigura capaz de determinar a absolvição da acusada**. O crime de estelionato, vale dizer, já havia se consumado há tempos, desde que a acusada alcançou a vantagem ilícita pretendida, ou seja, obteve êxito em se apoderar dos produtos adquiridos por meio ardiloso.*

A restituição dos valores após a plena consumação do crime, quando muito, poderia ensejar, em tese, o reconhecimento da redutora inculpada no art. 16 do Código Penal, caso realizada em momento anterior ao recebimento da denúncia, ou da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal.

Do cotejo entre as razões do apelo nobre e os fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a moldura fática apresentada pelas instâncias ordinárias demonstra a falta de tipicidade material da conduta.

O objeto da conduta formalmente típica foram **20 (vinte) pamonhas**, no valor total de **R\$162,00** (cento e sessenta e dois reais), equivalente a 14,72% (catorze inteiros e setenta e dois décimos por cento) do valor do salário mínimo então vigente, qual seja, R\$1.100,00 (mil e cem) reais - MP n. 1.021/2020.

Não se olvida que a acusada era, à época dos fatos, reincidente específica e que o valor dos bens fraudulentamente adquiridos excedeu um pouco a limite jurisprudência de 10% (dez por cento) do salário mínimo em vigor na oportunidade.

Ocorre que, além do objeto da infração serem apenas **gêneros alimentícios**, adquiridos em momento de dificuldades financeiras, o estratagema utilizado para se postergar o pagamento da dívida foi **extremamente pueril**.

Com efeito, solicitada a entrega das pamonhas em sua própria residência, ao receber a encomenda, a acusada se limitou a afirmar ser pessoa diversa, mas que a conta seria paga por meio de transferência bancária o quanto antes.

Já decidiu o decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em linha com o Excelso Pretório, ser admissível o afastamento da tipicidade material da conduta que se adeque formalmente prevista como crime patrimonial, ainda que o acusado seja reincidente específico.

Analogicamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO. RES FURTIVAE DE VALOR REDUZIDO. FURTO DE BENS DE GÊNERO ALIMENTÍCIO. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À VÍTIMA. REINCIDÊNCIA. ARROMBAMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, demandando a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de afastar a aplicação do princípio da bagatela em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo, excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

3. Ademais, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que a prática do delito de furto em sua modalidade qualificada (por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes) indica a especial reprovabilidade do comportamento, a obstar o reconhecimento de crime bagatelar. Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HCs n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

4. De acordo com os autos, o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do CP, porque, no dia 22/7/2022, durante o repouso noturno e mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, em proveito próprio, coisa alheia móvel consistente em **1 caixa com 12 unidades de cerveja, 1 caixa com 12 unidades de cerveja, 4 pacotes de linguiça com 800g cada, 3 quilos de carne suína congelada, e R\$60,00 (sessenta reais), pertencentes à vítima (e-STJ fl. 8), tendo sido recuperados quatro pacotes de linguiça e três quilos de carne, os valores que estavam no caixa e dois fardos de cervejas (e-STJ fl. 118).**

5. **É bem verdade que o acusado é reincidente específico e houve rompimento de obstáculo, contudo, com base nas peculiaridades apresentadas no caso concreto, ante o valor reduzido dos objetos, os quais foram parcialmente devolvidos ao estabelecimento comercial, e especialmente por se tratar de itens alimentícios, entendo que a conduta do acusado possui mínima ofensividade, devendo-se aplicar o princípio da insignificância.**

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 879202/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 12/03/2024 - grifamos)

Por fim, embora não se olvide que o pagamento da dívida antes da prolação da sentença condenatória não enseje, por si só, a aplicação do princípio da insignificância ou afaste o dolo da conduta, é fato que tal particularidade fática - atrelada à **valoração neutra** de todas as circunstâncias judiciais; à **confissão** da conduta delitiva e às demais considerações já expostas, devem orientar a absolvição na forma postulada nas razões do recurso especial.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de absolver a acusada Sinara Morgan Castagnaro Xavier da imputações que lhe foram feitas na Ação Penal n. 5010702-27.2021.8.24.0005, *ex vi* do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0034462-6

AREsp 2.847.740 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50107022720218240005

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINARA MORGAN CASTAGNARO XAVIER

ADVOGADO : SAMUEL SILVA - SC022211

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025